

Tráfico de entorpecentes - Associação para o tráfico - Causa de aumento de pena - Inaplicabilidade - Causa de diminuição - Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 - Irretroatividade - Requisitos - Crime hediondo - Progressão de regime - Admissibilidade

Ementa: Agravo. Associação eventual para o tráfico. *Abolitio criminis*. Nova lei. Aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 aos crimes cometidos na vigência da Lei nº 6.368/76. Impossibilidade. Progressão de regime em crime equiparado ao hediondo. Possibilidade. Lei 8.072/90 alterada pela Lei 11.464/07. Regime fechado fixado de ofício. Recurso parcialmente provido.

- Deve-se afastar da condenação a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 18 da Lei 6.368/76, uma vez que referida majorante não foi recepcionada pela nova Lei de Tóxicos (Lei 11.343/06).

- Impossível a condenação do acusado com base na Lei nº 6.368/76 e a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, já que esta é mais severa em relação à anterior, que não deve retroagir, sob pena de criação de uma terceira lei híbrida pelo julgador, que não detém poder para legislar.

- A alteração operada pela Lei nº 11.464/07 no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 admite a progressão de regime em crime equiparado ao hediondo.

RECURSO DE AGRAVO Nº 1.0000.07.452145-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Alison dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. PEDRO VERGARA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2007. - *Pedro Vergara* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEDRO VERGARA - Cuida-se de agravo em execução, interposto pelo condenado Alison dos Santos, objetivando a reforma da r. decisão de f. 36, que indeferiu o pedido da defesa de afastamento da majorante, prevista no art. 18, inciso III, da Lei 6.368/76, e deferiu parcialmente o pedido de aplicação da causa de redução de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei

11.343/06, aplicando a diminuição na fração de 1/3 (um terço).

Aduz, em resumo, o recorrente que foi condenado pelo crime do art. 12 (tráfico de drogas) c/c o art. 18, inciso III (associação eventual), da Lei 6.368/76 à pena de quatro anos de reclusão, no regime integralmente fechado, e, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.343/06, teria ele direito à redução da pena no patamar de 2/3 (dois terços), nos termos do art. 33, § 4º, do referido diploma legal, e que, não tendo a nova lei previsto a causa de aumento de pena do art. 18, inciso III, da Lei 6.368/76, ocorreu a hipótese de descriminalização, pelo que se impõe o afastamento da majorante das sanções a ele aplicadas (f. 02/11).

Requer, assim, a reforma da decisão primeva para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, assim como aplicar a redução da reprimenda nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços) (f. *idem*).

Junta os documentos de f. 12/36.

Em contra-razões, requer o *Parquet* o desprovinimento, mantendo-se, na íntegra, o édito fustigado (f. 40/42).

Em juízo de retratação, manteve-se a decisão fustigada (f. 44/45).

Manifestando-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinou esta pelo desprovinimento do recurso (f. 67/72).

É o breve relato.

I - Da admissibilidade. - Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos para sua admissão.

II - Das preliminares. - Inexiste na espécie qualquer nulidade, tampouco causa de extinção da punibilidade.

III - Do mérito. - Cuida-se a espécie de agravo em execução, visando o condenado Alison dos Santos à reforma da decisão hostilizada, a fim de afastar a causa de aumento de pena, prevista no art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, e aplicar a redução no patamar de 2/3 (dois terços) da pena nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Resume-se a *quaestio juris* à análise da possibilidade, ou não, da reforma da decisão primeva para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, assim como para aplicar a redução da reprimenda nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços).

Ab initio, a meu ver, procede o pedido do agravante Alison dos Santos, no que se refere à exclusão da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 18 da Lei 6.368/76.

Ora, tal majorante não foi recepcionada pela nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), que passou a prever a associação reiterada ou não como delito autônomo, nos termos do art. 35 do referido diploma legal; se não, vejamos: “[...] Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei [...]”.

Desse modo, revogada a lei anterior (Lei nº 6.368/76) e não definindo a novel lei (Lei nº 11.343/06)

a associação eventual como causa de aumento de pena, e sim como crime autônomo, a teor do citado art. 35, ocorreu a chamada *abolitio criminis*, não se podendo utilizar essa majorante para exacerbar a pena, visto que excluída do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, trata-se de autêntica hipótese de retroatividade da lei penal mais benéfica, expressamente prevista no art. 5º, XL, da Constituição e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a saber: “[...] A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado [...]”.

Isso posto, exclui da condenação do agravante Alison dos Santos a causa de aumento prevista no inciso III do art. 18 da Lei 6.368/76.

Lado outro, no que tange ao pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, entendo que não assiste razão à defesa, porquanto a nova Lei de Tóxicos - Lei nº 11.343/06 - é mais severa, comparando-a com a anterior - Lei nº 6.368/76, impossibilitando sua retroatividade para atingir fatos pretéritos.

O delito de tráfico ilícito de entorpecentes previsto na Lei nº 6.368/76, no art. 12, a qual estabelece pena de reclusão de 3 a 15 anos e pagamento de 50 a 360 dias-multa, enquanto a Lei nº 11.343/06, no art. 33, prevê reprimenda de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa, restando evidente o recrudescimento da nova lei.

Trata o caso de *novatio legis in pejus*, em que a lei nova é mais severa que a anterior, vigendo, portanto, o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal, previsto no art. 5º, inciso XL, da Carta Magna de 1988: “[...] XL - a lei pena não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; [...]”.

Sobre o tema, o renomado Júlio Fabbrini Mirabete ensina:

Permanecendo na lei nova a definição do crime, mas aumentadas suas conseqüências penais, esta norma mais severa não será aplicada. Nessa situação, estão as leis posteriores em que se comina pena mais grave em qualidade (reclusão em vez de detenção, por exemplo) ou quantidade (de dois a oito anos, em vez de um a quatro, por exemplo); se acrescentam circunstâncias qualificadoras ou agravantes não previstas anteriormente; se eliminam atenuantes ou causas de extinção da punibilidade; se exigem mais requisitos para a concessão de benefícios etc. (MIRABETE, Júlio Fabbrini, *Manual de direito penal*. Parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 1, p. 43).

O douto Juízo *a quo*, no presente caso, aplicou a pena descrita no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76 e a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, qual seja:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determi-

nação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[...]

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Assim, criou o Magistrado *a quo* uma “terceira lei” híbrida, o que entendo vedado, porquanto não detém competência para “legislar”.

Analizando a *quaestio* em voga, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci defende:

Entretanto, há a corrente que não aceita a combinação de leis penais, pois o magistrado estaria, na prática, legislando. Afinal, não há uma lei com pena mínima de 3 anos para o tráfico + causa de diminuição de pena ao primário, de bons antecedentes etc. É a posição que adotamos em nosso *Código Penal comentado* (conferir a nota 22 ao art. 2º). Para isso, pensamos ser aplicável ou a Lei 6.368/76 ou a Lei 11.343/06. Não se pode misturá-las (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 331).

Ademais, no mesmo sentido, segue o posicionamento desta Corte:

Tóxicos. Condenação com base na Lei nº 6.368/76. Pena. Aplicação de causa de diminuição da pena prevista na Lei nº 11.343/06. Impossibilidade. Cisão de norma inadmissível. Desestruturação do sistema. [...] - Se os réus estão condenados pela prática do crime de tráfico de drogas com base na Lei nº 6.368/76, cuja pena é muitíssimo mais branda que a cominada pela Lei nº 11.343/06, não se pode a eles aplicar a pena mais branda da lei antiga e a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da lei nova, sob pena de indevida cisão de uma norma e de uma verdadeira desestruturação de todo o sistema (Apelação Criminal nº 1.0024.04.339579-7/001 - Rel. Des. José Antonino Baía Borges - 2º Câmara Criminal do TJMG - DJ de 1º.11.2007).

Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, Lei 11.343/06. Manutenção da pena de multa prevista no art. 12 da Lei 6.368/76. Inadmissibilidade da combinação de leis. Aplicação global da nova Lei Antidrogas (Apelação Criminal nº 1.0461.06.036819-2/001 - Rel. Des. Fernando Starling - 1ª Câmara Criminal do TJMG - DJ de 02.11.2007).

Criminal. Tráfico de substância entorpecente. Aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 c/c com o art. 12 da Lei nº 6368/76. [...] - A aplicação da lei mais favorável ao réu deve ocorrer por inteiro, e não de maneira fracionada. [...] (Apelação Criminal nº 1.0145.06.333907-4/001 - Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel - 3ª Câmara Criminal do TJMG - DJ de 13.09.2007).

Entretanto, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, deixo de afastar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

Lado outro, altero, *ex officio*, o regime para o cumprimento da pena privativa de liberdade para o fechado, uma vez que a questão da progressividade de regime em crime hediondo ou equiparado a tal restou recentemente alterada pela vigência da Lei nº 11.464/07, pondo fim à discussão anteriormente travada a esse respeito.

Sob tal prisma, a Lei nº 11.464/07 modificou a regra insculpida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, admitindo, expressamente, a progressão de regime em crimes hediondos ou equiparados a tal, vigorando desde 29 de março de 2007, conforme estatui seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º [...]

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ‘ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vale ressaltar que referida legislação trata de matéria penal e, portanto, retroage para atingir fatos pretéritos, conforme preceito constitucional, previsto no art. 5º, inciso XL, da Carta Magna de 1988, *in verbis*: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de Alison dos Santos, para reformar a decisão hostilizada, afastando a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 18 da Lei 6.368/76 e, *ex officio*, fixar-lhe o regime fechado, mantidas as demais cominações legais.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Concordo com o em. Des. Relator quanto ao afastamento da causa de aumento prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76, a alteração do regime de cumprimento de pena e, ainda, com a não-alteração do quanto de diminuição realizado pelo Magistrado *a quo* em face da causa de diminuição de pena insculpida no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Todavia, ousou, com respeitosa licença, discordar do culto Des. Relator quanto aos argumentos utilizados neste último ponto, pois venho me posicionando no sentido de admitir a conjugação de partes de duas ou mais leis favoráveis, visando a beneficiar o autor do fato delitivo.

Repilo, preambularmente, a idéia de que tal conjugação levaria à criação de uma terceira lei (*lex tertia*), não pretendida pelo legislador, gerando ofensa ao

princípio da separação dos Poderes e transformando o magistrado em legislador positivo.

Segundo José Frederico Marques:

[...] dizer que o Juiz está fazendo lei nova, ultrapassando assim suas funções constitucionais, é argumento sem consistência, pois o julgador, em obediência a princípios de equidade consagrados pela própria Constituição, está apenas movimentando-se dentro dos quadros legais para uma tarefa de integração perfeitamente legítima. O órgão judiciário não está tirando *ex nihilo* a regulamentação eclética que deve imperar *hic et nunc*. A norma do caso concreto é construída em função de um princípio constitucional, com o próprio material fornecido pelo legislador. Se ele pode escolher, para aplicar o mandamento da Lei Magna, entre duas séries de disposições legais, a que lhe pareça mais benigna, não vemos por que se lhe vede a combinação de ambas, para assim aplicar, mais retamente, a Constituição. Se lhe está afeto escolher o ‘todo’, para que o réu tenha o tratamento penal mais favorável e benigno, nada há que lhe obste selecionar parte de um todo e parte de outro, para cumprir uma regra constitucional que deve sobrepair a pruridos de lógica formal. Primeiro a Constituição e depois o formalismo jurídico, mesmo porque a própria dogmática legal obriga a essa subordinação, pelo papel preponderante do texto constitucional. A verdade é que não estará retroagindo a lei mais benéfica, se, para evitar-se a transação e o eclétismo, a parcela benéfica da lei posterior não for aplicada pelo juiz; e este tem a missão precípua de velar pela Constituição e tornar efetivos os postulados fundamentais com que ela garante e proclama os direitos do homem (In: *Tratado de direito penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1964, v. 1, p. 210-211).

Francisco de Assis Toledo, comentando a questão em discussão, mais especificamente o entendimento contrário ao da combinação de leis em favor do agente, opina que:

Em matéria de direito transitório, não se podem estabelecer dogmas rígidos como esse da proibição da combinação de leis. Nessa área, a realidade é muito mais rica do que pode imaginar a nossa ‘vã filosofia’ [...] parece-nos que uma questão de direito transitório - saber que normas devem prevalecer para regular determinado fato, quando várias se apresentam como de aplicação possível - só pode ser convenientemente resolvida com a aplicação dos princípios de hermenêutica, sem exclusão de qualquer deles. E se, no caso concreto, a necessidade de prevalência de certos princípios superiores conduzir à combinação de leis, não se deve temer esse resultado desde que juridicamente valioso. Estamos, pois, de acordo com os que profligam, como regra geral, a alquimia de preceitos de leis sucessivas, quando umas se destinam a substituir as outras (*Princípios básicos de direito penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 38).

Cezar Roberto Bitencourt, após apresentar os argumentos favoráveis e contrários à chamada conjugação de partes de leis em favor do agente, além de se colocar favorável ao procedimento, considerando-o o melhor entendimento, cita Bustos Ramirez, para quem é admissível:

[...] a combinação de leis no campo penal, pois nunca há uma lei estritamente completa, enquanto há leis especialmente incompletas, como é o caso da norma penal em

branco; conseqüentemente, o juiz sempre está configurando uma terceira lei, que, a rigor, não passa de simples interpretação integrativa, admissível na atividade judicial, favorável ao réu (*Tratado de direito penal*. Parte Geral 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 168).

Luiz Flávio Gomes e Antônio García-Pablo de Molina, em recentíssima obra, acerca do tema asseveram que:

[...] nada impede que ocorra a combinação dos aspectos favoráveis de várias leis penais, aproveitando-se em favor do réu os textos mais benéficos (ex.: a pena de prisão antiga com a pena de multa nova menos gravosa) (RT 710/330). Se a jurisprudência do STF admite a combinação de várias leis até para prejudicar o réu (cf. o art. 8º da Lei dos Crimes Hediondos - Lei 8.072/90 - e sua relação com o antigo art. 14 da Lei de Tóxicos - Lei 6.368/76: segundo o STF vigorava a descrição típica do art. 14, mas a pena era a do art. 8º da Lei dos Crimes Hediondos - *JSTF* 243/356), não há como não admitir a mesma combinação para beneficiá-lo. Note-se que na combinação de leis penais o juiz não está criando uma nova lei; apenas aplica as partes benéficas devidamente aprovadas pelo Parlamento. O juiz não cria nenhuma lei. Combinar aspectos favoráveis de duas leis não significa criar uma terceira. Esse ato (a criação de lei) é de atribuição exclusiva do Legislativo. Combinar leis devidamente aprovadas pelo Parlamento, entretanto, não significa criá-las. O juiz estaria criando lei nova se a decisão tivesse como fonte sua vontade. Aplicar aspectos favoráveis de duas leis significa aplicar a vontade da lei, resultando da *mens legislatoris* e da *mens legis*. Se o juiz não está impondo sua vontade, sim, apenas combinando aspectos favoráveis de duas leis aprovadas pelo Parlamento, não há que se falar em criação (sim em aplicação de lei penal) (*Direito penal*. Parte Geral. São Paulo: RT, 2007, v. 2, p. 97-98).

A doutrina estrangeira, malgrado haja discordâncias, majoritariamente posiciona-se no sentido da admissibilidade da conjugação de partes favoráveis de leis, visando a atender, com a intensidade requerida, os princípios do *tempus regit actum* e da retroatividade da lei penal benéfica, como se pode constatar nesta passagem do festejado manual do alemão Günther Jakobs, *verbis*:

La determinación de la ley mas favorable ha de llevarse a cabo por separado para cada clase de reacción y para cada fase de la determinación, de modo que puede haber que aplicar, en función de cada reacción penal o de la fase de cómputo em cuestión, distintas leyes como em cada caso más favorables. En el supuesto del ejemplo, habría que medir la pena en el marco de la comminación penal de la ley vigente em el momento del hecho (en esta medida, es más favorable la ley antigua), pero sin tener em cuenta la reincidencia (en esta medida, es más favorable la ley nueva) (Fundamentos y teoría de la imputación. Parte general. 2ª edición. Madrid: Marcial Pons, 1997, p. 126).

Em sua última edição, Rogério Greco, tratando especificamente do assunto em debate neste processo, leciona que:

A combinação de leis levada a efeito pelo julgador, ao contrário de criar um terceiro gênero, atende aos princípios constitucionais da ultra-atividade e retroatividade benéficas. Se a lei anterior, já revogada, possui pontos que, de qualquer modo, beneficiam o agente, deverá ser ultra-ativa; se na lei posterior que revogou o diploma anterior também exis-

tem aspectos que o beneficiam, por respeito aos imperativos constitucionais, devem ser aplicados, a exemplo do que ocorreu com as Lei nºs 6.368/76 e 11.343/2006, onde a pena mínima cominada ao delito de tráfico de drogas era de 3 (três) anos (revogado art. 12), sendo que a *novatio legis* a aumentou para 5 (cinco) (atual art. 33). No entanto, a nova Lei previu, em seu art. 33, § 4º, uma causa especial de redução de pena que não constava da lei anterior [...]. Assim, deverá o julgador, na hipótese de crime de tráfico ocorrido na vigência da Lei nº 6.368/76, além de partir, obrigatoriamente, da pena mínima de 3 (três) anos, aplicar, se o caso concreto permitir, a causa de redução prevista na Lei nº 11.343/2006, conjugando, assim, em benefício do agente, os dois diplomas legais, em estrita obediência ao disposto no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal, que, prevendo os princípios da ultra e da retroatividade benéficas, determina que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (*Curso de direito penal*. Parte Geral. 9. ed. Niterói: Impetus, 2007, v. 1, p. 116/117).

Registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 69.033-5, reconheceu a possibilidade de conjugação de leis, razão pela qual não se pode afirmar que a Corte Constitucional seja contrária à chamada *lex tertia*. Transcrevo ementa do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais Ministros:

Ementa: Lei. Aplicação no tempo. Retroatividade. Prejuízo para o agente. Apreciação. - Admite-se a retroatividade da lei penal, a ponto de alcançar fatos anteriores, no que se mostre mais favorável ao agente - art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Separáveis as partes das normas em conflito, possível é a aplicação do que nelas transpareça como mais benigno. Isso ocorre relativamente à regência do crime continuado. Datando o delito de época anterior à reforma de 1984, cumpre observar a redação primitiva do § 2º do art. 51 do Código Penal (anterior à reforma de 1984), e não a mais gravosa, atinente aos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, introduzida no sistema jurídico via parágrafo único do art. 71 do citado Código. Constatada a retroatividade prejudicial ao agente, impõe-se a concessão da ordem. Pena. Dosimetria. Crime continuado. Determinação do aumento. - Tanto quanto possível, a fixação do aumento deve decorrer do critério objetivo referente ao número de infrações, evitando-se, com isso, o risco de incidência ou verdadeiro *bis in idem*, ou seja, o de levar-se em conta circunstâncias já consideradas anteriormente no cálculo da pena-base. Tratando-se de procedimento repetido uma única vez, tudo recomenda a aplicação do percentual mínimo de aumento (DJ de 13.03.1992, p. 2.925 - RTJ 139/01, p. 229).

Assim, entendendo legítimo o reconhecimento da citada causa de diminuição, deixo de reduzir a reprimenda em seu grau máximo, conforme pretendido pelo defensor, em face do elevado montante de drogas apreendidas, acondicionadas em 81 (oitenta e um) invólucros plásticos, prontos para venda.

É como voto.

DES.ª MARIA CELESTE PORTO - De acordo, como também com a manifestação do 1º Vogal.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

• • •